



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600392-47.2024.6.02.0045

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600392-47.2024.6.02.0045 - Igaci - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RECORRENTE: IVANIO BATISTA DA SILVA

Representantes do(a) RECORRENTE: ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL5594-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - AL6126-A, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245

RECORRIDA: ELEICAO 2024 JAMILE GOMES DA ROCHA VEREADOR, ELEICAO 2024 ALTAIR TORRES DE LIMA PIANCO VEREADOR, ELEICAO 2024 NARY JANE CRISTINA CAVALCANTE DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 MANOEL SAMPAIO CALADO TOLEDO DE ALBUQUERQUE VEREADOR, ELEICAO 2024 LUCAS EUGENIO ALVES DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 RAPHAELLA AMONIKELLY FERREIRA CAVALCANTE VEREADOR, ELEICAO 2024 CICERO MELO DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 CLAUBI RODRIGUES DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 NEYSIANE VITOR DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 EDILSON LOPES DA SILVA VEREADOR, PARTIDO UNIÃO BRASIL

Representantes do(a) RECORRIDA: CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112, DANIEL LOPES LIMA - AL21885-B, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192

Representantes do(a) RECORRIDA: CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766, CAIO DE

AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112, DANIEL LOPES LIMA - AL21885-B, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192

Representantes do(a) RECORRIDA: CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112, DANIEL LOPES LIMA - AL21885-B, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192

Representantes do(a) RECORRIDA: CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112, DANIEL LOPES LIMA - AL21885-B, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192

Representantes do(a) RECORRIDA: CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112, DANIEL LOPES LIMA - AL21885-B, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192

Representantes do(a) RECORRIDA: CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112, DANIEL LOPES LIMA - AL21885-B, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192

Representantes do(a) RECORRIDA: CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112, DANIEL LOPES LIMA - AL21885-B, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192

Representantes do(a) RECORRIDA: CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112, DANIEL LOPES LIMA - AL21885-B, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192

Representantes do(a) RECORRIDA: CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766, DANIEL LOPES LIMA - AL21885-B, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192

Representantes do(a) RECORRIDA: CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766, DANIEL LOPES LIMA - AL21885-B, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192

Representantes do(a) RECORRIDA: CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766, DANIEL LOPES LIMA - AL21885-B, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta por Ivânio Batista da Silva em desfavor do Partido União Brasil e demais candidatos da chapa proporcional ao cargo de vereador no município de Igaci/AL nas eleições de 2024. A parte autora alegou fraude à cota de gênero, sustentando que a candidatura de Neysiane Vitor da Silva (Ninha do Cícero) seria fictícia, apontando votação inexpressiva, ausência de campanha autônoma e indícios de irregularidades nas despesas eleitorais. Requereu a cassação dos diplomas da chapa proporcional e a declaração de inelegibilidade dos envolvidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a candidatura da recorrida configura fraude à cota de gênero, à luz dos elementos objetivos exigidos pela jurisprudência do TSE; (ii) estabelecer se a prova constante dos autos é robusta o suficiente para ensejar a cassação do DRAP e dos mandatos vinculados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A caracterização da fraude à cota de gênero exige a presença de indícios objetivos, como votação zerada ou inexpressiva, ausência de atos efetivos de campanha ou prestação de contas padronizada, conforme orientação consolidada na Súmula nº 73 do TSE.
4. A mera votação inexpressiva, por si só, não configura fraude, sendo necessária a conjugação de outros elementos que revelem a intenção deliberada de burlar a regra legal de incentivo à participação feminina.
5. As provas documentais e audiovisuais acostadas aos autos demonstram a realização de atos de campanha pela candidata investigada, inclusive com publicações em redes sociais, participação em comícios e engajamento com o eleitorado.
6. A movimentação financeira declarada, ainda que modesta, foi efetivamente comprovada e não se mostrou, por si, indício suficiente de simulação ou fraude.

7. A alegação de que a candidata demonstrava dependência política ou inexperiência não constitui fundamento idôneo para presumir a ficticidade da candidatura, especialmente quando ausente prova concreta de desvio de finalidade.
8. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso, por entender que não houve comprovação suficiente da prática de fraude à cota de gênero.
9. A manutenção da sentença de improcedência está amparada pela ausência de prova robusta e pela existência de elementos mínimos de efetiva participação no pleito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido.

11. *Tese de julgamento*: "1. A fraude à cota de gênero exige prova robusta da inexistência de intenção de concorrer e do uso instrumental da candidatura feminina. 2. A votação inexpressiva, isoladamente, não basta para configurar fraude, sendo necessária a presença de outros elementos objetivos. 3. A participação em atos de campanha, ainda que mínimos, e a movimentação financeira efetiva constituem indícios relevantes de legitimidade da candidatura 4. A ausência de elementos concretos e inequívocos de simulação inviabiliza o reconhecimento da fraude à cota de gênero."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo-se inalterada a sentença, nos termos do voto do Relator. Impedido o Desembargador Eleitoral Sóstenes Alex Costa de Andrade. Participação dos Desembargadores Eleitorais Substitutos Maurício César Brêda Filho e Fábio Costa de Almeida Ferrario. O Desembargador Eleitoral Substituto Ivan Vasconcelos Brito Júnior votou e presidiu o presente julgamento.

Maceió, 10/09/2025

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por IVÂNIO BATISTA DA SILVA contra sentença do Juízo da 45ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta em face do PARTIDO UNIÃO BRASIL, JAMILE GOMES DA ROCHA, ALTAIR TORRES DE LIMA PIANCÓ, NARY JANE CRISTINA CAVALCANTE DA SILVA, LUCAS EUGENIO ALVES DOS SANTOS, RAPHAELLA AMONIKELLY FERREIRA, CÍCERO MELO DA SILVA, CLAUDI RODRIGUES DA SILVA, NEYSIANE VITOR DA SILVA (NINHA DO CÍCERO), EDILSON

LOPES DA SILVA.

2. Segundo sustenta a parte autora, a candidata obteve votação inexpressiva, limitada a apenas 8 (oito) votos, não teria realizado atos próprios de campanha (como comícios, carreatas, panfletagens, visitas porta a porta), restringindo-se a poucas publicações em rede social, e declarou despesas eleitorais no valor de R\$ 4.890,00 (quatro mil, oitocentos e noventa reais), concentradas em apenas duas empresas, cujos sócios são irmãos, o que indicaria indícios de simulação e ausência de efetiva campanha. Argumenta, ainda, que o conjunto probatório demonstra a ocorrência da fraude, razão pela qual requer, ao final, a cassação dos diplomas de toda a chapa proporcional do partido e a aplicação da sanção de inelegibilidade aos envolvidos, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90.
3. O Juízo da 45ª Zona Eleitoral julgou improcedente a ação, entendendo que a prova dos autos revelou a efetiva participação da candidata na campanha, inclusive em atos públicos, afastando a alegação de candidatura fictícia. Ressaltou o magistrado que a comprovação da realização de campanha não se limita a intensa presença em mídias sociais, podendo ocorrer também por meio de atos de rua e de apoio ao eleitorado, o que teria sido demonstrado por documentos e links juntados pela defesa.
4. Inconformado, o autor interpôs Recurso Eleitoral, reiterando a tese de fraude. Sustenta que os vídeos e fotos juntados à contestação não demonstram campanha autônoma da candidata, mas mera presença em atos de campanha de outro correligionário majoritário do partido, em postura de dependência e sem autenticidade de engajamento eleitoral. Aduz que apenas dois vídeos teriam sido efetivamente publicados em redes sociais, ambos genéricos, em que a candidata aparece buscando instruções de terceiros, o que evidencia a falta de autonomia e de genuína intenção de disputar o pleito. Além de suscitar suspeita sobre a efetiva destinação e finalidade eleitoral dos recursos empregados na campanha.
5. O Ministério Público Eleitoral, em parecer, opinou pelo não provimento do recurso, destacando que a candidata realizou publicações em suas redes sociais e participou de atos de campanha promovidos pelo partido; e não há elementos seguros capazes de demonstrar fraude à cota de gênero.
6. É o Relatório.

VOTO

7. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
8. Não há preliminares a serem examinadas, o que passo ao exame do mérito.

I - Do cabimento da AIJE

9. Importa também destacar que *é plenamente cabível a utilização da Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE*, prevista no art. 22, da Lei Complementar nº 64/90, para apuração de ilícitos eleitorais relacionados à fraude à cota de gênero, decorrente do registro de candidaturas fictícias, com o objetivo de fraudar o percentual mínimo legal de candidaturas femininas, estabelecido no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

10. O entendimento encontra respaldo pacífico na jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), como bem assentado no seguinte julgado:

"É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições - ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas." (TSE, REspE nº 243-42/PI, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. 16.8.2016).

11. Igualmente, colhe-se da jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que:

"A AIJE é instrumento processual adequado para apurar e resguardar a licitude no registro de candidaturas com o fim de alcançar o percentual mínimo de mulheres previsto na lei, reconhecendo-se a nulidade da sentença e determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau para o devido processamento legal." (TRE/BA, RE nº 40214, Rel. Des. Freddy Carvalho Pitta Lima, j. 20.11.2018)

II - Conceito introdutório

12. A denominada cota de gênero configura medida de ação afirmativa prevista na legislação eleitoral brasileira, destinada a assegurar a reserva de um percentual mínimo de candidaturas femininas. Seu objetivo é ampliar e fortalecer a participação das mulheres no processo político-eleitoral, buscando corrigir a histórica sub-representação feminina em cargos eletivos e promover a efetiva igualdade de gênero no cenário político nacional.

13. A Lei nº 9.504/1997, conhecida como Lei das Eleições, estabelece que os partidos políticos devem reservar, no mínimo, 30% das vagas para candidaturas femininas nas eleições proporcionais (deputados e vereadores). Essa regra visa garantir que as mulheres tenham mais oportunidades de concorrer a cargos eletivos e, conseqüentemente, aumentar sua presença no poder legislativo e em outros espaços de decisão política.

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um). ([Redação dada pela Lei nº 14.211, de 2021](#))

(i)

§ 3º *Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)*

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

14. Embora a cota de gênero constitua instrumento relevante para a promoção da igualdade política entre homens e mulheres, sua efetividade tem sido objeto de intensos debates e enfrentado desafios práticos. Entre as principais distorções observadas, destaca-se a prática das chamadas "candidaturas laranjas" ou fictícias, nas quais mulheres são registradas unicamente para atender ao percentual mínimo legal, sem, contudo, desenvolverem atividades efetivas de campanha ou exercerem participação política substancial.

14. O Tribunal Superior Eleitoral tem firmado entendimento no sentido de que a caracterização da fraude à cota de gênero - prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 - pode decorrer da constatação de elementos objetivos que indiquem o uso de candidaturas femininas fictícias, sem efetiva intenção de concorrer, com o exclusivo propósito de preencher formalmente o percentual mínimo exigido por lei. Essa orientação jurisprudencial foi consolidada a partir do leading case de Jacobina/BA (AgR-AREspE 0600651-94), de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 30.6.2022, e vem sendo reiteradamente adotada pela Corte.

15. Nesse contexto, o julgamento do REspEl nº 0600001-82, de relatoria do Ministro Floriano de Azevedo Marques (DJe de 12.9.2024), reafirma que a presença de um ou mais dos seguintes elementos é suficiente para evidenciar a fraude à cota de gênero, quando ausentes elementos que demonstrem desistência legítima da candidata: (i) votação zerada ou inexpressiva; (ii) prestação de contas zerada, padronizada ou sem movimentação financeira relevante; e (iii) ausência de atos efetivos de campanha, tais como materiais de divulgação, participação em eventos ou promoção da própria candidatura.

16. O julgado destaca ainda que a incidência da Súmula 73 do TSE prescinde da demonstração de todos os elementos simultaneamente, bastando a presença de um ou alguns deles, desde que, diante das circunstâncias concretas, permitam concluir pela existência da simulação. Trata-se, pois, de uma presunção judicial fundada em indícios sólidos.

17. Dessa forma, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolida o entendimento de que a fraude à cota de gênero pode ser reconhecida mediante a análise de indícios objetivos, sendo inadmissível a utilização de candidaturas femininas apenas para fins formais de preenchimento da cota legal, sob pena de esvaziamento da política pública afirmativa que visa à promoção da igualdade de gênero na representação política.

18. Neste aspecto, a fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, pode

acarretar: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

III - Julgamento do mérito

20. No caso concreto, o Partido UNIÃO BRASIL no município de Iguaci/AL lançou, no pleito de 2024, dez candidaturas ao cargo de Vereador, sendo seis do sexo masculino e quatro do sexo feminino, sendo uma inapta, cumprindo, formalmente, o percentual mínimo de candidaturas femininas exigido para a validade do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 10 da Lei nº 9.504/97.
21. Feitas essas considerações, cumpre-nos a análise do caso concreto em consonância com as provas produzidas nos autos:
22. Os fundamentos da sentença impugnada id 10354932:

Compulsando as alegações autorais, denota-se que os apontamentos se resumem na indicação de fraude dos requeridos (chapa) quanto a candidatura de Neysiane Vitor da Silva (Ninha de Cícero), visto que obteve votação inexpressiva, 8 (oito) votos, e que não realizou atos de campanha e, inclusive, que os gastos com campanha foram irrisórios ou fraudulentos. Na análise destes quesitos, percebe-se que os vídeos constantes sob ID.1231943542 e URL <https://drive.google.com/drive/folders/1-DkFCwCOGSIYjnshXbIhcrpndAaSGxcw>, demonstram em relativa demasia que a candidata apresenta-se em comício eleitoral, atos partidários e que realizou postagens em suas redes sociais.

Entretanto, embora seja fato incontestável que a aludida candidata obteve uma votação bem ínfima, conforme documentação probatória juntada na inicial e informações extraídas do próprio sistema da justiça eleitoral, isso, por si só, não leva ao indeferimento do DRAP pela configuração de fraude à cota de gênero. É primordial a cumulação dos requisitos da Súmula 73 do TSE para fins de reconhecimento da fraude à cota de gênero- o que não é a hipótese dos autos.

Consoante imagens e documentos colacionados na defesa, a candidata participou da campanha eleitoral de forma ativa, participando inclusive de comícios. Saliente-se que a comprovação de realização de atos de campanha não se atém à vultuosas veiculações de mídia nas redes sociais, sendo também possível os atos de rua, acompanhando o dia a dia do eleitorado, fato que foi demonstrado no link já colacionado nos autos.

23. O entendimento sumulado do TSE é que a fraude à cota de gênero, consistente no que diz respeito ao

percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do [art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997](#), configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir:

1. *votação zerada ou inexpressiva;*
2. *prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante;*
3. *ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.*

24. O reconhecimento do ilícito acarretará as seguintes penas:

1. *cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles;*
2. *inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE);*
3. *nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (artigo 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do artigo 224 do Código Eleitoral, se for o caso.*

25. E de acordo com a jurisprudência desta Corte, a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, notadamente levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima dentro do contexto de outros elementos produzidos para demonstrar que não houve intenção de disputar a eleição.

26. No caso, a somatória dos elementos descritos na sentença, fundamentados pelas razões expostas no *decisum*, não nos permite infirmar as conclusões a que chegou o magistrado de 1º grau.

27. À luz do conjunto probatório, portanto, não se constata substrato suficiente para sustentar a ocorrência de fraude, sendo certo que a presença de elementos que demonstrem algum grau de interesse na disputa eleitoral gera presunção favorável ao reconhecimento da legitimidade da candidatura registrada.

28. Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral argumenta que, de um lado, as provas colhidas devem ser robustas o suficiente para demonstrar a intenção de que a inscrição da candidatura tem o propósito de burlar a legislação. E, de outro lado, nota-se que a presença de elementos que demonstram alguma espécie de interesse (ainda que mínimo) na disputa opera como presunção que milita em favor do reconhecimento da legitimidade da candidatura registrada" (TSE - AREspEI: 06000015420216240023 LAURO MÜLLER - SC 060000154, Relator.: Min . Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 20/04/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 82).

29. No mesmo sentido, segue o precedente *RespE 201638, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto*:

30. "*Total desinteresse pode ser afastado a partir da demonstração de intenção mínima na disputa, ou seja, 'se o lançamento da candidatura realizou-se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero ou se houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral'* (TSE, *RespE 201638, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, p. em 01/09/2020*).

31. Assim, vê-se que a baixa votação da candidata Neysiane Vitor da Silva (Ninha do Cícero) - 8 votos,

não se invalida diante do contexto apresentado como atos de campanha e intenção de apresentar-se como candidata.

32. O autor acostou aos autos capturas da rede social Instagram da candidata, sustentando que haveria poucas publicações durante o período eleitoral. Todavia, da análise do conteúdo apresentado, verificase que, ainda que em número reduzido, as postagens cumpriram sua finalidade essencial, qual seja, a divulgação da imagem da postulante e do respectivo número de urna, elementos indispensáveis para a identificação perante o eleitorado.
33. Note-se que o perfil da bio é o nome de identificação da candidata: *ninha.veradora44*.

34. Publicações do perfil:

35. No Id. 10354737, consta ainda publicação no perfil da candidata em que ela própria se apresenta como opção política. Do *print* juntado aos autos, é possível verificar que o referido vídeo alcançou 59 curtidas e 79 compartilhamentos, números que, ainda que correspondam apenas ao recorte temporal da produção da prova, demonstram efetivo alcance e engajamento junto ao eleitorado. Dessa forma, tais elementos não podem ser considerados irrelevantes, pois revelam atuação concreta da candidata no ambiente virtual, compatível com a finalidade de promover sua imagem e candidatura.
36. No vídeo de Id. 10354738, observa-se a candidata interagindo com o público presente e apresentando expressamente o seu número de urna, circunstância que reforça a sua participação ativa no pleito. Desse modo, constata-se que as próprias provas carreadas aos autos da investigação corroboram a atuação da candidata em campanha, afastando a tese de inércia ou ficticidade. Assim, evidencia-se a manifesta ausência de prova robusta e convincente capaz de caracterizar a alegada fraude à cota de gênero.
37. Sob este aspecto, entendo que a utilização de redes sociais na campanha eleitoral, embora não constitua requisito obrigatório, representa uma estratégia de baixo custo e potencialmente eficaz para ampliar a visibilidade do candidato. Esse meio possibilita alcançar e engajar um determinado público de seguidores, integrando-os à dinâmica própria dessas plataformas.
38. O Ministério Público Eleitoral destacou ainda que a prova documental acostada aos autos revela-se suficiente para comprovar a efetiva participação da candidata no processo eleitoral.
39. Ademais, como bem consignado pelo Juízo Eleitoral, os vídeos constantes sob Id. 1231943542 e no link disponibilizado (URL: <https://drive.google.com/drive/folders/1-DkFCwCOGSIYjnshXbIhcrpndAaSGxcw>) evidenciam, de forma suficiente, que a candidata participou de comícios, integrou atos partidários e realizou postagens em suas redes sociais.

40. Sobre este ponto em específico, manifestou-se o *Parquet*: *"Tais registros não são ignorados pelo Recorrente, que argumenta que as aparições ocorreram em ato de campanha de terceiro, que os vídeos sequer foram divulgados em suas redes sociais, existindo apenas 2 publicados, e que neles é possível observar que NEYSIANE se dirige, reiteradamente, a outro postulante do mesmo partido, buscando instruções sobre o que dizer, o que demonstra falta de autonomia, preparo e, principalmente, de genuíno envolvimento com o processo eleitoral. Não obstante, na visão do Ministério Público Eleitoral, a prova documental acostada se mostra suficiente para demonstrar a real participação da candidata no processo eleitoral. Natural, por outro lado, tratando-se de candidata jovem e inexperiente (primeira candidatura, com 22 anos), como informa a própria candidata nos vídeos publicados em sua rede social (Ids. 10354736, 10354737 e 10354738), certa falta de autonomia e preparo com o processo eleitoral, assim como a busca de orientação dos mais experientes, o que não traduz, obviamente, em candidatura fraudulenta ou laranja"*.
35. No que se refere à movimentação financeira da campanha, sustenta o Recorrente que os gastos formalmente declarados evidenciam padrões questionáveis e incompatíveis com uma candidatura efetiva. Aponta que a candidata declarou receita no valor de R\$ 4.890,00 (quatro mil, oitocentos e noventa reais), sendo R\$ 2.790,00 destinados à empresa de Amauri dos Santos Oliveira e R\$ 2.000,00 à empresa de Amair dos Santos Oliveira, ambos irmãos, cujos CNAEs, segundo alega, suscitam suspeitas quanto à veracidade das despesas eleitorais.
36. Não obstante, não se extrai dos autos qualquer elemento probatório apto a corroborar as alegações do Recorrente sobre o investimento efetivo na campanha. As assertivas apresentadas não ultrapassam o campo da conjectura, carecendo de respaldo fático ou documental idôneo, de modo que a dúvida suscitada não robustece a acusação, não cabendo, nesta sede, presumir fraude a partir de meras ilações.
- .
37. Diante desse cenário, a robustez das provas de campanha, o desempenho eleitoral razoável e a ausência de indícios contundentes de simulação configuram fundamentos sólidos para afastar a imputação de fraude.
38. Assim, a manutenção da validade da candidatura encontra respaldo não apenas nos elementos concretos dos autos, mas também no entendimento jurisprudencial do TSE, que preserva a legitimidade do registro sempre que demonstrada alguma efetiva participação no pleito.

IV - DISPOSITIVO

35. Diante do exposto, meu voto é no sentido de conhecer do Recurso; mas NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se inalterada a sentença.

35. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

Relator